



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2219258-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA CRISTINA VELLOSO (HERDEIRO), JOSINO ALVES DA ROCHA (HERDEIRO), JOSÉ ROBERTO VELOSO (HERDEIRO), MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS (HERDEIRO) e FREDERICO ALVES DA ROCHA NETO (HERDEIRO), é agravado CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.311

Agravo de Instrumento nº 2219258-41.2024.8.26.0000

Agravantes: **MARIA CRISTINA CARDOSO e OUTROS**

Agravada: **CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CBPM**

Interessado: **ESPÓLIO DE NEYDE ALVES DA ROCHA**

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Laís Helena Bresser Lang

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO
EM PARTE.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Maria Cristina Cardoso e outros contra decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração da agravada, aplicando a Lei Fed. nº 12.703, de 07/08/2.012, para o cálculo dos juros de mora e rejeitou embargos de declaração dos agravantes, por meio do qual pleitearam o afastamento dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade da Lei Fed. nº 12.703, de 07/08/2.012, no cálculo dos juros de mora e (ii) a fixação de honorários advocatícios de sucumbência antes da homologação dos cálculos de liquidação.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Fed. nº 12.703, de 07/08/2.012, é aplicável ao caso, conforme o TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do STJ, que determina a aplicação dos critérios da caderneta de poupança para juros de mora. 4. Prematura a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, pois os cálculos ainda não foram homologados, não sendo possível determinar o valor correto do débito exequendo.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE, para afastar a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência até a decisão

homologatória do valor do débito exequendo. 6. **Tese de julgamento:**

"1. Aplicação da Lei Fed. nº 12.703, de 07/08/2.012, está em conformidade ao TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do STJ. 2. Fixação de honorários advocatícios de sucumbência somente após homologação dos cálculos."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Maria Cristina Cardoso e outros** contra a r. **decisão** (fls. 236/237, dos autos principais) proferida no cumprimento de sentença, decorrente da **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **Neyde Alves da Rocha** (falecida) em face da **Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPM**, que **(i) acolheu em parte os embargos de declaração** opostos pela agravada, para a aplicação da Lei Federal nº 12.703, de 07/08/2.012, a partir de sua edição, no que concerne ao cálculo dos juros de mora, a fim de que sejam observados na conta dos agravantes e **(ii) rejeitou os embargos de declaração** opostos pelos agravantes, os quais impugnavam a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em desfavor dos agravantes.

Alegam os agravantes, no presente recurso (fls. 01/07), em síntese, que a decisão agravada contraria a coisa julgada ao determinar a aplicação da Lei Federal nº 12.703, de 07/08/2.012, pois, ainda que vigente à época da formação do título judicial, não houve insurgência da agravada, restando configurada a preclusão. Afirmam que o cálculo apresentado segue estritamente o quanto determinado no título judicial, observando apenas os critérios de atualização determinados pela Emenda Constitucional Federal nº 113, de 09/12/2.021, a partir da sua vigência, de modo que é indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com tais argumentos, pedem a concessão de efeito

suspensivo para suspensão do incidente de cumprimento de sentença e, ao final, o provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da r. decisão atacada (fl. 07).

O efeito suspensivo foi **deferido** por este RELATOR (fls. 13/20).

Em contraminuta (fls. 27/30), a agravada alega, em síntese, que a aplicação da Lei Federal nº 12.703, de 07/08/2.012 coaduna-se com o fixado no TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, pois este determinou a aplicação dos critérios da remuneração da caderneta de poupança e estes critérios são estabelecidos pela referida lei. Afirma que concorda com a exclusão dos honorários advocatícios fixados em desfavor dos agravantes, até que seja proferida decisão homologatória.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

Trata-se de **ação ordinária**, em fase de **cumprimento de sentença**, ajuizada originalmente pela Sra. Neyde Alves da Rocha em face da agravada, para que aquela fosse reconhecida como beneficiária da pensão por morte de seu filho, bem como para que a agravada fosse condenada ao pagamento dos valores atrasados, desde o falecimento do segurado.

A demanda foi julgada **procedente** pelo Juízo “a quo”, reconhecendo a Sra. Neyde Alves da Rocha como beneficiária da pensão por morte de seu filho, condenando a agravada ao pagamento do valor da pensão mensal equivalente ao valor do soldo pago ao falecido, bem como ao pagamento dos valores atrasados, devidos desde o falecimento do segurado, corrigidos monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos da tabela oficial deste C. Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora desde a citação.

Posteriormente, interposta apelação pela agravada, esta 3ª Câmara de Direito Público, por votação unânime, **negou provimento à apelação**.

Foram opostos **embargos de declaração** pela agravada (fls. 302/304), que foram, por votação unânime, **rejeitados** consignando-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494, de 10/09/1.997, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960, de 29/06/2.009.

A agravada interpôs **recurso especial** alegando, em síntese, violação do disposto no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494, de 10/09/1.997, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960, de 29/06/2.009.

Em juízo de admissibilidade nesta C. Corte de Justiça, sobreveio determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Seção de Direito Público, de reapreciação do julgado, para eventual adequação da fundamentação do v. acórdão, diante do julgamento do mérito do Recurso Especial nº 1.495.146/MG, TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, em **29/07/2.021**, foi ADEQUADO o v. acórdão desta C. Turma Julgadora ao entendimento pacificado no TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça.

Então, os agravantes, herdeiros devidamente habilitados da falecida, instauraram o presente incidente de **cumprimento de sentença** e apresentaram seus cálculos (fls. 92/95 dos autos principais), apontando como devido o valor total de **R\$ 291.496,76** (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).

Regularmente intimada, a agravada apresentou **impugnação ao cumprimento de sentença**, alegando **excesso de execução**, apontando como devido o valor de **R\$ 184.671,18** (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e dezoito centavos).

O Juízo "a quo", então, na decisão de fls. 206/208 dos autos principais, **rejeitou** os cálculos da agravada, uma vez que o pagamento das parcelas vencidas na importância equivalente à 100% do soldo do soldado PM da ativa, e não 75%, bem como **rejeitou** os cálculos dos agravantes, pois não foi observada a incidência da Taxa SELIC após a Emenda Constitucional Federal nº 113, de 09/12/2.021, determinando aos agravantes a apresentação de novos cálculos. Ainda, **condenou** cada parte, agravantes e agravada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores apresentados pelos agravantes e pela agravada.

Opostos **embargos de declaração** em face desta decisão, por ambas as partes, o Juízo "a quo", na decisão de fls. 236/237, **(i) acolheu em parte os embargos de declaração** interpostos pela

agravada, para aplicação da Lei Federal nº 12.703, de 07/08/2.012, a partir de sua edição, no que concerne ao cálculo dos juros de mora, a fim de que sejam observados no cálculo do débito exequendo e **(ii) rejeitou os embargos de declaração** interpostos pelos agravantes, os quais impugnavam a forma de fixação de honorários advocatícios de sucumbência parcial em desfavor dos agravantes.

Contra esta decisão, insurgem-se os agravantes, nos termos já relatados.

Pois bem, assiste razão em parte aos agravantes.

Com efeito, verifica-se que a agravada, em seus **embargos de declaração acolhidos em parte** pela r. decisão agravada, alegou que os **juros de mora** nos cálculos dos agravantes não tinham sido apurados conforme a Lei Federal nº 12.703, de 07/08/2.012, de modo que, da data da citação até 03/05/2.012, a taxa de juros deveria ser de 0,5% ao mês (aplicação da Lei Federal nº 11.960, de 29/06/2.009), e a partir de 04/05/2.012 deveria ser utilizada a taxa da Lei Federal nº 12.703, de 07/08/2.012.

Sem razão os agravantes ao alegarem que a Lei Federal nº 12.703, de 07/08/2.012 não se aplica ao caso, uma vez que esta lei apenas determina os critérios referentes aos juros de mora calculados de acordo com a caderneta de poupança, de modo que se coaduna com o estabelecido no TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do STJ, que fixou expressamente que os juros de mora são aqueles da caderneta de poupança, conforme ementa transcrita a seguir:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ – DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA – CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO – "TESES JURÍDICAS FIXADAS – 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza – 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário – 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório – 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária – 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação – 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à

vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E – 3.1.1. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E – 3.1.2. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital – 3.2. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)** – 3.3. Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, §1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices – 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. "SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO – 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para

compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido – 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art.1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. **(Recurso Especial nº 1.495.146/MG; Julgamento: 22/02/2.018; Órgão Julgador: Primeira Seção; Publicação: 02/03/2.018)** (negritei)

Portanto, não há que se falar em ofensa à **coisa julgada** diante da aplicação da Lei Federal nº 12.703, de 07/08/2.012, mas sim em cumprimento ao supracitado acórdão desta C. Turma Julgadora, que, em **juízo de adequação** determinou a incidência da correção monetária e dos juros de mora de acordo com o TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da conformidade entre a Lei Federal nº 12.703, de 07/08/2.012, e o TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o entendimento deste C. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA REJEITADA EM PARTE, CONFORME CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL – Homologação que observou o título executivo e a legislação de regência - Aplicação da Lei nº 11.960/09, incluindo a alteração da Lei 12.703/12 – Tema 810 e 905 do STF - Recurso improvido. **(Agravado de Instrumento 3004240-44.2024.8.26.0000; Rel. Des. Magalhães Coelho; Órgão Julg. 1ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg. 26/06/2.024; Data de Reg. 26/06/2.024)**

JUÍZO DE READEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 905/STJ. Aresto que se limita a discutir a adequação dos cálculos à disciplina da remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança, que vinculou os juros à meta da Taxa Selic (Lei nº Lei 12.703/2012). Cálculos que, todavia, observam quanto aos juros os índices estipulados para contas de poupança, e o IPCA-E para a atualização Ausência de desconformidade com a tese firmada na Augusta Corte. Readequação desnecessária. Retorno dos Autos à Douta Presidência da Seção de Direito Público. **(Agravado de Instrumento 3006239-66.2023.8.26.0000; Rel.**

Des. Bandeira Lins; Órgão Julg. 8ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg. 06/06/2.024; Data de Reg. 06/06/2.024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXEQUENTE E REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO – Inconformismo do Instituto de Previdência do Município de São Paulo – Insurgência alegando excesso de execução – Cabimento, em parte – Cálculos da exequente incorretos em relação aos juros moratórios – Afronta aos termos da Lei 12.703/12 – Igualmente verificada a inexatidão dos cálculos do agravante – Aplicação do IPCA-E quanto à correção monetária – Impossibilidade – Condenação de natureza previdenciária – Necessidade de aplicar o INPC em observância à tese 3.2. do Tema 905 do STJ – Determinação voltada à apresentação de novos cálculos na origem – Decisão agravada reformada – Recurso provido, em parte. **(Agravado de Instrumento 2012790-45.2024.8.26.0000; Rel. Des. Jayme de Oliveira; Órgão Julg. 4ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg. 22/04/2.024; Data de Reg. 22/04/2.024)**

De outra parte, depreende-se dos autos que **os cálculos ainda não foram homologados**, não sendo possível, portanto, reconhecer o **excesso de execução** e, conseqüentemente, a condenação da parte vencida ao pagamento dos respectivos honorários advocatícios, como pleiteiam os agravantes.

Assim, mostrou-se prematura a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, pois não definido ainda, em **decisão homologatória**, qual o valor correto do débito exequendo e quem, por conseguinte, deverá arcar com os honorários advocatícios, sendo cabível, então, os argumentos expendidos pelos agravantes em seus embargos de declaração.

Portanto, de rigor a reforma em parte da r. decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente **agravo de instrumento**, para **afastar** a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na r. decisão de fls. 206/208 dos autos principais, até que seja proferida decisão homologatória do valor do débito exequendo. Fica, porém, **rejeitada** a pretensão dos agravantes no que tange ao afastamento da aplicação da Lei Federal nº 12.703, de 07/08/2.012.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)